

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2018.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento, tem por objetivo criar no âmbito do Sistema Educacional do Município de Guaçuí/ES, um Serviço de Assistência Social, denominando "Serviço Social Escolar", o qual terá por função precípua a promoção do bem-estar biopsicossocial dos estudantes, bem como de toda a comunidade escolar.

Trata-se de um programa já adotados em diversas cidades e estados brasileiros, a exemplo de São Paulo, Maranhão, João Pessoa e Ceará, e que tem dado resultados surpreendentes, promovendo o resgate da auto-estima do aluno através da interação entre família e escola, com um trabalho de prevenção e coibição de fatores extrínsecos ao âmbito escolar, mas que têm seus reflexos diretamente no convívio e no desempenho intra-escolar do aluno.

O Serviço Social Escolar terá como metodologia, à analise e o diagnóstico da causa dos principais problemas sociais detectados em relação aos alunos e seus familiares, tanto nas escolas por estes frequentadas quanto na comunidade na qual estão inseridas, buscando atuar de forma preventiva, visando sanar ou atenuar tais dificuldades.

Estes problemas sociais em sua maioria vivenciados fora do ambiente escolar, mas que, tem seus reflexos diretamente na vida escolar do aluno, traduz-se em problemas como o desinteresse pelo aprendizado, a dificuldade de convívio, a evasão escolar, o baixo desempenho, dentre outros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996) assegura às escolas a competência de garantir: a educação e o desenvolvimento integral do aluno; sendo, portanto, dever do Governo a promoção de uma Educação Pública de qualidade, através da criação de medidas e mecanismos que assegurem plenas condições ao efetivo exercício da cidadania, tornando o estudante apto ao ingresso no mercado de trabalho, bem como, à sua inclusão social.

Portanto, com a apresentação deste Projeto de Lei, acredito estar contribuindo para o desenvolvimento de uma Política Educacional que não se limite apenas a avaliar problemas



Estado do Espírito Santo

de ensino aprendizagem, mas que se disponha a identificar e sanar as dificuldades que ultrapassam o limiar desse campo, contribuindo assim, para que tenhamos a médio e longo prazo, um sistema educacional mais eficiente e eficaz.

Por todo o exposto, solicita a tramitação, observados os ditames legais, e ao final, a aprovação do presente Projeto de Lei do Legislativo pela Câmara Municipal de Guaçuí-ES, bem como a sanção pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Guaçuí.

Guaçuí-ES, 27 de agosto de 2018.

Wanderley de Moraes Faria Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2018

"Dispõe sobre a criação do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas do Município de Guaçuí/ES e adota outras providências".

O Vereador *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

- Art. 1º Fica criado o Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas do Município de Guaçuí/ES, com o objetivo de prestar Assistência Social aos alunos e seus familiares.
- Art. 2º Ao Serviço Social Escolar competirá o desenvolvimento de atividades técnicas profissionais, através de assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão.
- §1º Os profissionais Assistentes Sociais de que tratam o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuírem registro junto ao órgão representativo da categoria.
- §2º Poderão ser admitidos no Programa, estudantes da área de Serviço Social, a título de estágio, cuja carga horária contará como crédito escolar, integralizado ao seu currículo conforme os parâmetros adotados pela instituição de ensino a qual o mesmo esteja vinculado.
- Art. 3º As atividades desenvolvidas pelo programa incluirão os seguintes itens:
- I pesquisa de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II orientação sóciofamiliar visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria no desempenho do aluno;
- III elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo;



Estado do Espírito Santo

IV - elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V - articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

VI - elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VII - elaboração de programas de orientação que visem a prevenir e coibir a violência sexual;

VIII - identificação de situações emergentes que expressem dificuldades interpessoais de relacionamento entre alunos, familiares e funcionários.

Parágrafo Único - As atribuições supramencionadas serão exercidas sem prejuízo do que versa os artigos 4° e 5° da Lei Federal n° 8.662/93.

- Art. 4º O Serviço Social Escolar poderá firmar parcerias com entidades e instituições públicas, privadas, assistenciais ou organizacionais, a fim de garantir o encaminhamento de pais e alunos ao atendimento de suas necessidades básicas.
- Art. 5° O Serviço Social Escolar fará uso das seguintes ferramentas, para assegurar o disposto nesta Lei:
- I realização de visitas sociais domiciliares.
- II acompanhamento de casos sociais apresentados pelos alunos.
- III elaboração de programas para equacionar as deficiências sócio-familiares dos alunos.
- IV Execução de programas de acompanhamento e assistencialismo psicossocial, que atenda a toda a comunidade escolar.
- Art. 6º O programa de que trata esta Lei funcionará a encargo da Secretaria de Educação do Município de Guaçuí/ES.
- Art. 7º A Secretaria de Educação do Município designará funcionário de seu quadro, na área de Serviço Social, para assumir a Coordenação do Programa.
- Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação será concedido prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei, para a implantação do programa de que trata esta Lei.
- Art. 9° As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias Próprias, suplementadas, se necessário.



Estado do Espírito Santo

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçui-ES, 27 de agosto de 2018.

Wanderley de Moraes Faria Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí